



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014579-62.2024.8.26.0502, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VINÍCIUS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Por maioria de votos, negaram provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, de conformidade com o voto do relator designado, des. Figueiredo Gonçalves, que integra este acórdão.** Vencido o relator sorteado, des. Flávio Fenoglio, que dava provimento ao recurso".

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES, vencedor, FLAVIO FENOGLIO, vencido E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Voto nº 59.924

Agravo em Execução nº 0014579-62.2024

Comarca: Campinas — UR4

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Agravante: Ministério Público

Agravado: Vinícius Silva

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. Insurgência ministerial contra a decisão proferida na VEC, deferindo o benefício do livramento condicional ao sentenciado Vinícius Silva.. Acolhimento. Inviabilidade.

I- Caso em exame:

- O Promotor de Justiça interpôs agravo em execução contra a decisão que deferiu livramento condicional ao agravado, alegando ausência de requisito subjetivo, com necessidade de exame criminológico devido à gravidade dos crimes praticados. Todavia, o juízo de execução concedeu o benefício entendendo presentes os requisitos legais, incluindo bom comportamento carcerário e ausência de faltas graves recentes.

II- Questão em Discussão

- Incabível a imposição de outras exigências, além daquelas previstas no art. 112 da LEP, para o deferimento da benesse pleiteada pelo reeducando.

III. Razões de Decidir

- O artigo 83 do Código Penal exige requisitos objetivos e subjetivos para o livramento condicional, que de acordo com os autos do processo em execução foram alcançados pelo sentenciado.

- A jurisprudência do STF permite que o magistrado solicite exame criminológico se julgar necessário, mas não o torna obrigatório. O juízo de execução considerou desnecessário no caso em questão.

IV. Dispositivo e Tese

1. Presentes os requisitos legais do art. 112 da LEP, e entendendo o julgador serem suficientes, não se pode obrigar a realização do exame criminológico para concessão de livramento condicional, bastando a aferição do julgador da VEC. 2. O cumprimento dos requisitos legais pelo sentenciado justifica a concessão do benefício. Decisão agravada mantida. Agravo Ministerial não provido.

Legislação Citada: Código Penal, art. 83; Lei de Execuções Penais, art. 132.

Trata-se de agravo em execução interposto

pelo representante do Ministério Público contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções de São José dos Campos, que concedeu o livramento condicional ao sentenciado *Vinicius Silva*.

Nas razões do presente recurso, o representante do *Parquet* insiste na reforma da decisão recorrida, sustentando que o agravado não faz jus ao referido benefício, notadamente diante da ausência do requisito subjetivo, razão pela qual propõe a cassação do r. decisum hostilizado. Subsidiariamente, postula a realização de exame criminológico para a aferição da efetiva presença do requisito subjetivo (fls. 1/5).

A defesa apresentou contraminuta requerendo a manutenção da r. decisão recorrida (fls. 34/36).

Pelo r. despacho de fl. 37, a decisão foi mantida pela culta magistrada, despontando o judicioso parecer exarado pelo representante da douta Procuradoria Geral de Justiça, favoravelmente ao acolhimento da pretensão deduzida (fls. 45-49).

É, em síntese, o relatório.

A despeito da excelência da motivação posta na proposta de julgamento pelo digno relator sorteado, ousou, respeitosamente, divergir do entendimento proposto, pelos motivos a seguir expostos.

De acordo com as peças processuais constantes no presente recurso, o ora agravado foi condenado às penas que somam 16 anos, 9 meses e 24 dias de reclusão, por conta de condenações pelos crimes de tráfico de drogas, roubo majorado e posse ilegal de arma de fogo, cujo término de cumprimento da reprimenda está previsto para 22 de junho de 2030, e o alcance do requisito de ordem objetiva- temporal para a concessão do referido benefício, estava prevista para 12 de agosto

transato (cf. B.I. de fls. 8 e seguintes). Portanto, forçoso é concluir que o reeducando o alcançou.

Como sabido, a concessão do livramento condicional, segundo dispõe o artigo 83 do Código Penal, vincula-se ao preenchimento de requisitos de natureza objetiva e subjetiva. Exige-se do sentenciado bom comportamento durante a execução da pena, não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto (inciso III do aludido dispositivo legal).

Ora, se o rigor executório tem como fundamento o exercício controlado da liberdade, reinserindo o condenado de forma gradativa no meio social, voltando a observar as normas de conduta externas ao cárcere, é conveniente que os sentenciados demonstrem ter alcançados os requisitos antes que cumpram toda a pena aplicada. Somente assim se faz a paulatina readaptação à convivência responsável, em regime de liberdade. Aliás, a possibilidade de revogação do benefício serve como instrumento de contenção, para novas recidivas. Por isso, a reinserção condicionada equivale a melhor terapêutica quando comparada a abrupta libertação, que ocorre ao término do cumprimento da pena. Ademais, fica sujeito às condições descritas no artigo 132 da Lei de Execuções Penais, bem como à revogação.

No caso vertente, a ilustre magistrada da referida VEC, sopesando os requisitos legais, proferiu a solução mais adequada, concedendo o benefício sob os seguintes fundamentos (fl. 23): *“Embora o reeducando tenha praticado uma falta grave, reabilitou sua conduta em 11/02/2018, não havendo registro de nova falta desde então, ostentando atualmente bom comportamento. Ademais, o sentenciado cumpre pena em regime semiaberto e usufruiu uma saída temporária com o devido cumprimento das condições, além de realizar atividades laborterápicas na unidade prisional, demonstrando seu*

comprometimento com a reinserção social. Com efeito, reputo preenchidos os requisitos objetivo e subjetivos necessários para a concessão da benesse, o que não afronta a recente jurisprudência firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1161. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo pacificou entendimento no sentido de que circunstâncias como a gravidade abstrata do delito, a longa pena a cumprir e a prática de faltas disciplinares antigas não servem, por si só, como fundamento para impedir o livramento condicional...” (fl. 21). Grifos do relator designado.

Sustenta-se no recurso, como tese alternativa, a necessidade da realização do exame criminológico para se aferir adequadamente o requisito subjetivo, e, somente em caso positivo, a benesse seja deferida ao agravado. Todavia, a ilustre juíza não reuniu elementos capazes de demonstrar a imprescindibilidade do exame para a análise do pedido e a concessão da pretendida benesse.

É cediço que a progressão de regime ou o livramento condicional, bem ainda todas as demais situações previstas no artigo 66 da LEP, continuam sob jurisdição do juízo da execução. Apenas, e, coerentemente, com o sistema do livre convencimento do julgador, não impõe como necessário determinado tipo de prova, ainda que seja o exame criminológico.

Contudo, também não o proíbe, podendo a autoridade judicial, reputando-o necessário, para a decisão em certos casos, determinar sua realização. Essa questão, aliás, foi superada por decisão do Supremo Tribunal Federal: “O magistrado, sempre que entender essencial ao deferimento do livramento condicional, a constatação de condições pessoais que façam presumir que o sentenciado não voltará a delinquir, poderá, para efeito de formação de seu próprio convencimento, ordenar a

perícia médico-psiquiátrica”. E prossegue: “O Supremo Tribunal Federal, muito embora acentue em seus pronunciamentos jurisprudenciais que o art. 83, parágrafo único, do Código Penal não torna compulsória a perícia médica, adverte que esta não se acha vedada pela norma legal, submetendo-se, quanto à sua realização, à apreciação discricionária – e sempre motivada – do juiz”.¹ Aliás, mesmo realizado o exame, o juízo não estará adstrito ao resultado da prova, podendo formar convicção pela livre apreciação dela.

Oportuno ressaltar que não se pode, sob o argumento de risco à coletividade, impossibilitar ao sentenciado acesso a um regime mais brando de cumprimento da pena ou ao livramento condicional. Aliás, agindo dessa forma, estar-se-ia ignorando a vontade legislativa estampada no Código Penal Brasileiro, que consagrou o sistema de progressão de penas e a possibilidade de alcançar a liberdade condicionada como forma de recuperação gradativa do reeducando. Há vantagens em se deferir censura mais branda, que reafirma o direito violado e possibilita a recuperação do agente, quando mantido por menos tempo na companhia deletéria de outros condenados mais perigosos. Isso vai ao encontro de outra finalidade da pena, a de prevenir a prática de novos delitos semelhantes.

O sistema penitenciário, na forma como é estruturado, quando observado sob o prisma da realidade, não traduz com fidelidade a expressão normativa contida na Lei de Execuções Penais. Há um enorme abismo entre o que se tem e aquilo que se deveria ter diante da descrição e imposição legal. Por todas as razões encontradas, em virtude do descompasso entre o idealismo legislativo e a ineficaz realidade carcerária, não há como se imaginar que os condenados, apresentando requisitos subjetivos favoráveis, possam ter negada a progressão de regime ou o livramento condicional.

¹ HC nº 69740-2 SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18/05/93, in DJ 18.06.93, cf. Ementário 1708-03 do Serviço de Jurisprudência, daquela alta corte.

No caso dos autos, o agravado cumpre pena desde 2012, tendo resgatado mais de 2/3 do total da reprimenda que lhe fora imposta, e apresentou bom comportamento carcerário (fl. 7), e, mesmo com registro de falta disciplinar, como mencionado, já houve sua reabilitação, não podendo esta obstar o benefício, sendo, portanto, correto o entendimento do juízo ao considerar tais elementos como suficientes para demonstrar o requisito subjetivo. Ademais, a gravidade abstrata dos delitos praticados, isoladamente, não constitui óbice à benesse ora pleiteada, concedido de forma condicional e, assim, sujeito à revogação acaso inobservadas as limitações estabelecidas pelo juízo.

Destarte, respeitado os esforços dos zelosos representantes do *Parquet* nas duas instâncias, tendo em vista o cumprimento das condições postas na norma que regulamenta a execução penal, alcançados os requisitos legais para ser agraciado com o aludido benefício, a manutenção da r. decisão agravada é medida inarredável.

Ante tais motivos, nega-se provimento ao agravo ministerial.

Figueiredo Gonçalves
relator designado



1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0014579-62.2024.8.26.0502 — São José dos Campos

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Vinicius Silva

Juíza Prolatora: Dra. Vanessa Aparecida Bueno

voto nº 4.560

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Sempre tributado o devido respeito pelos entendimentos já externados pelos Eminentes Desembargadores Figueiredo Gonçalves e Alberto Anderson Filho, meu voto divergente dava provimento ao recurso para cassar o livramento condicional concedido, devendo o Agravado retornar ao regime semiaberto.

O caso trata-se de Agravo em Execução, interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da r. decisão constante de fls. 21/23, na qual o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas que deferiu ao agravado VINÍCIUS SILVA o livramento condicional.

Pretende, com o presente recurso (fls. 1/5), o membro do *Parquet*, a reforma da decisão recorrida “a fim de que

seja cassada a decisão que deferiu o livramento condicional ou que seja ao menos determinada a realização de exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo”.

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta (fls. 34/36) e mantida a decisão pelo Juízo de primeiro grau (fl. 37), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento do presente agravo (fls. 45/49).

É o relatório.

Ao que consta dos autos, o agravado, reincidente, cumpre pena de 16 anos, 9 meses, 24 dias, em regime inicial fechado, por crimes de tráfico de drogas, roubo majorado e posse de arma de fogo, com data de término de cumprimento da pena somente em 08/01/2030 (fls. 8/18).

Neste contexto, requerido o livramento condicional, sobreveio a r. decisão de fls. 21/23, nos seguintes termos:

“Trata-se de expediente em favor de Vinicius Silva para concessão do benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL. DECIDO.

Embora o reeducando tenha praticado uma falta grave, reabilitou sua conduta em 11/02/2018, não

havendo registro de nova falta desde então, ostentando atualmente bom comportamento.

Ademais, o sentenciado cumpre pena em regime semiaberto e usufruiu uma saída temporária com o devido cumprimento das condições, além de realizar atividades laborterápicas na unidade prisional, demonstrando seu comprometimento com a reinserção social.

Com efeito, reputo preenchidos os requisitos objetivo e subjetivos necessários para a concessão da benesse, o que não afronta a recente jurisprudência firmada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1161.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo pacificou entendimento no sentido de que circunstâncias como a gravidade abstrata do delito, a longa pena a cumprir e a prática de faltas disciplinares antigas não servem, por si só, como fundamento para impedir o livramento condicional.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DE VIVENCIAR O REGIME INTERMEDIÁRIO E FALTAS GRAVES ANTIGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Nos termos dos arts. 83 do Código Penal, 112 e 131 da Lei de Execuções Penais, para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o apenado preencher os requisitos de natureza

objetiva (fração de cumprimento da pena) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover ao próprio sustento de maneira lícita). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual a gravidade do delito, a longa pena a cumprir, as faltas graves antigas e a impossibilidade da chamada progressão per saltum de regime prisional não constituem fundamentos idôneos para o indeferimento dos benefícios da execução penal. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem adotou como óbice para a cassação do livramento condicional a necessidade de o apenado vivenciar primeiramente o regime intermediário e a existência de falta disciplinar em seu histórico prisional, cometida em período longínquo, o que consubstancia constrangimento ilegal no entendimento desta Corte Superior, passível da concessão da ordem, de ofício. 4. Decisão monocrática que deve ser mantida, a fim de restabelecer o deferimento do benefício pelo Juízo de primeiro grau ao reeducando. 5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC 831216 / SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23.10.2023, DJe27.10.2023).

ASSIM SENDO, CONCEDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL a Vinícius Silva, recolhido(a) no(a) Penitenciária" Odete Leite de Campos Critter" - Hortolândia II + Alta Progressão, mediante a aceitação a observância das seguintes condições (ar t. 85 do Código Penal e art . 132 da Leide Execução Penal (...).” (fls. 21/23).

Em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juiz de Direito sentenciante, a r. decisão proferida deve ser revista pois verifica-se que o agravado, neste momento, não

ostenta mérito suficiente para gozar de livramento condicional.

Conforme preconiza o parágrafo único do artigo 83 do Código Penal, para a concessão desse benefício, deve estar comprovado o comportamento satisfatório do sentenciado durante a execução da pena.

Aliás, em hipótese de crimes dolosos, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, *“o livramento deve ficar subordinado à constatação de condições pessoais que façam presumir que não mais voltará a delinquir (TJSE, RT791/692)”* (Código Penal comentado, Celso Delmanto, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010, pag. 345).

Nesse sentido, é o entendimento desta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravos em execução penal. Livramento condicional indeferido. Concessão. Impossibilidade. Requisito subjetivo ausente. Histórico disciplinar conturbado. Decisão mantida. Agravo não provido.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0007808-11.2024.8.26.0521, Rel. Diniz Fernando, j. em 07.10.2024).

Ademais, o sistema de avaliação da prova adotado pelo processo penal brasileiro é do livre convencimento motivado, previsto no artigo 155, do Decreto-Lei nº 3.689/41,

segundo o qual “o juiz extrai a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, mas não presta depoimento pessoal, nem expõe suas ideias como se fossem fatos incontroversos” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2014, pag. 360).

Além disso, o agravado ostenta a prática de falta de natureza grave ocorrida no curso do cumprimento de suas penas.

E, inobstante a falta disciplinar de natureza grave não interrompa o lapso temporal para o livramento condicional, nos termos da Súmula/STJ 444, tal conduta evidencia ausência de mérito. Tal demonstra falta de responsabilidade e comprometimento no cumprimento da pena, de modo que não se coaduna com a concessão de benefício tão amplo.

Nesse sentido o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. PRÁTICA DE FALTAS GRAVE E MÉDIA NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. PRECEDENTES. 1. Para a concessão do benefício

do livramento condicional, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva e subjetiva. 2. Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como à própria previsão do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal: "A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor." 3. Esse entendimento se encontra-se sedimentado neste Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 439, in verbis: "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada." 4. No caso dos autos, muito embora o paciente tenha alcançado requisito objetivo, verifica-se a ausência demonstração do cumprimento do subjetivo, em face do histórico prisional conturbado (cometimento de faltas disciplinares de natureza grave e média), de modo que não se verifica constrangimento ilegal na exigência de realização de exame criminológico, para fins de concessão do livramento condicional. 5. **"As faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo. [...] Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado"** (HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020). 6. No tocante à nova redação dada ao inciso III do artigo 83 do CPB, esta Corte Superior se posiciona no sentido de que o requisito relativo ao não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional, não limitando a apreciação do requisito subjetivo necessário ao deferimento do benefício, **"inclusive quanto a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei Anticrime"** (HC 612.296/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA,

julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020). 7. Para alterar a decisão, nos moldes em que pleiteia a defesa, seria imprescindível adentrar o conjunto fático-probatório dos autos, sendo isso um procedimento incompatível com a estreita via do writ. 8. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no HC 639.495/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/08/2021 - grifo nosso) e;

PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso).

3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena. 5. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em

24/5/2023, DJe de 1/6/2023 – grifo nosso).

Assim, deve ser reformada a r. decisão ora atacada por não vislumbrar novo comportamento no reeducando que possibilitasse a pretendida benesse. Na espécie, é oportuno que ele seja mais bem observado e se constate, de maneira irrefutável, sua aptidão e adaptação para o gradual retorno ao convívio em sociedade.

Observa-se, a propósito, que o sentenciado cometeu crime grave que envolve violência ou grave ameaça, e que no caso, em que pese a atual boa conduta carcerária, ostenta falta disciplinar de natureza grave praticada no curso da execução da pena (fl. 11). Assim demonstrada ausência de senso de responsabilidade e não assimilação da terapia penal aplicada, razão pela qual se faz necessária a manutenção do agravado no regime em que se encontra por mais tempo, de modo que melhor assimile a terapêutica penal.

Aliás, neste exato sentido, já se posicionou a jurisprudência, por força do teor do Tema nº 1.161 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

Logo, evidente a falta de mérito para o benefício, máxime porque o livramento condicional é a forma mais branda de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Desse modo, malgrado presente o requisito objetivo, prevalece a falta de condições subjetivas (mérito) para o livramento condicional, sendo, portando, de rigor, a reforma da r. decisão agravada.

Assim, e sem desdouro à respeitável convicção da Turma Julgadora, pelo meu voto divergente e vencido, entendo ser o caso de dar provimento ao recurso para cassar o livramento condicional concedido, devendo o Agravado retornar ao regime semiaberto.

Flavio Fenoglio
Relator sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO GONCALVES	2A736D7C
8	17	Declarações de Votos	FLAVIO FENOGLIO GUIMARAES	2A8E9A3E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0014579-62.2024.8.26.0502 e o código de confirmação da tabela acima.